



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Gab. Des. Alda Couto**

**PROCESSO nº 0000294-39.2022.5.08.0000 (IRDR)**



Assinado eletronicamente por: ALDA MARIA DE PINHO COUTO - 15/06/2023 13:21:44 - d3fafc3  
<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041314485000200000014923137>  
Número do processo: 0000294-39.2022.5.08.0000 ID. d3fafc3 - Pág. 1  
Número do documento: 23041314485000200000014923137

**SUSCITANTE: DAVID BENEDITO DOS SANTOS BARROS**

Advogado: Dr. Alberto Rodrigues e Silva

**SUSCITADOS: TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**

**DÍNAMO ENGENHARIA LTDA**

Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo

**EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

Advogado: Dr. Pedro de Souza Furtado Mendonça

Advogado: Dr. Gustavo Menezes Rocha

Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior

**ASSOCIAÇÃO DE DISTRIBUIDORES E ATACADISTAS DO ESTADO DO PARÁ**

Advogado: Dr. Alessandro Dessimoni Vicente

**RELATORA: ALDA MARIA DE PINHO COUTO**

**Ementa**



**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. A DICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES EM MOTOCICLETA. ARTIGO 193, §4º DA CLT. NORMA AUTOAPLICÁVEL, QUE INDEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. TESE JURÍDICA APROVADA.** O adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 4º da CLT, aos trabalhadores que exercem suas atividades em motocicleta, possui aplicação imediata e não está condicionado à edição de qualquer regulamentação para que produza seus efeitos. A regulação pelo MTE evidencia efeitos meramente administrativos (NR-16, anexo 5), não prejudicando o direito trabalhista (adicional de periculosidade) criado por lei. Tese jurídica aprovada pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do artigo 162, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

## Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA**, em que são partes, como suscitante **DAVID BENEDITO DOS SANTOS BARROS** e suscitadas as **TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**, sendo interessadas as empresas **DÍNAMO ENGENHARIA LTDA** e **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas proposto nos autos da reclamação trabalhista nº0000311-34.2020.5.08.0004, movida por David Benedito dos Santos Barros em face de Dínamo Engenharia Ltda e Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A, em que postula o pagamento do adicional de periculosidade pelo uso de motocicleta, previsto no §4º do artigo 193 da CLT, ocasião em que suscitou o presente IRDR, com fundamento nos artigos 976 e seguintes do CPC, afirmando que há divergência jurisprudencial entre as Turmas deste Egrégio Tribunal.

Em sessão ocorrida em 29/11/2022, este Egrégio Tribunal Pleno admitiu o incidente, consoante o V. Acórdão de id 8abdf56, restando vencida esta Relatora e os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Georgenor de Sousa Franco Filho, Francisca Oliveira Formigosa, Walter Roberto Paro e Antonio Oldemar Coêlho dos Santos.

Mediante o despacho de id 9aa9d4c, suspendeu-se no âmbito deste TRT-8ª Região a tramitação dos processos relacionados ao tema objeto do IRDR: "A NECESSIDADE OU NÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 193, §4º DA CLT, PARA QUE SE RECONHEÇA O



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS TRABALHADORES QUE EXERCEM SUAS ATIVIDADES EM MOTOCICLETA." Determinou-se, ainda, o cumprimento das medidas previstas nos artigos 979, 982 e 983 do CPC, que foram realizadas nos termos da certidão de id 26a77d9.

O suscitante se manifestou pelo não interesse na produção de provas (id 15a8460), a **DÍNAMO ENGENHARIA LTDA** e a **EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** apresentaram as manifestações de id's 4f1de61 e ef6d68a, respectivamente, defendendo que a matéria não deve ser uniformizada por ser pacífica a necessidade de regulamentação prévia por parte do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, para que seja possível o pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores em motocicleta, previsto no §4º, do artigo 193 da CLT.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de idad58619, opina pela uniformização da jurisprudência no sentido de reconhecer o direito ao adicional de periculosidade para os trabalhadores em motocicleta, em razão da aplicabilidade imediata do artigo 193, § 4º, da CLT, que independe de regulamentação.

Após a inclusão do processo em pauta de julgamento, as empresas interessadas manifestaram-se, novamente, sob os id's 624abcf, a3ff57d, 7c35ea0 e b309337.

Foi admitida a inclusão da ADAPA - Associação de Distribuidores e Atacadistas do Estado do Pará, como amicus curiae, nos termos do artigo 138 do CPC (despacho de id b4bf125), que apresentou a manifestação de id 9e544dd.

## **Fundamentação**

### **DA QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS EMPRESAS INTERESSADAS PARA PARTICIPAR DA FASE DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR**

Após a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, as interessadas Dínamo Engenharia Ltda e Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A peticionaram apresentando "questões de ordem", afirmando, em síntese, que o presente IRDR seria nulo por não ter oportunizado que participassem da fase de admissibilidade, violando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, estabelecidos nos incisos LIV e LV, do artigo 5º da Constituição.

Sem razão.



Este E. Tribunal, mediante o V. Acórdão de id 8abbf56, entendeu pela instauração do presente IRDR na reclamação trabalhista nº0000311-34.2020.5.08.0004, em que todos os envolvidos estão representados por advogados, sendo observado os exatos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, assim como do artigo 164-E do Regimento Interno deste TRT8, pelo que não há que se falar em qualquer vício no seu processamento.

Neste sentido, destaco inexistir obrigatoriedade de participação das reclamadas na fase de instauração, pois o artigo 983 do CPC determina a intimação das partes interessadas somente após a admissão do IRDR pelo Tribunal, o que foi cumprido de forma regular pela Secretaria Judiciária mediante as notificações de id's 39292ef e 71f57a3 e 23fa941, tanto que tais empresas se manifestaram de forma tempestiva sob os id's 4f1de61 e ef6d68a, sem apontar qualquer irregularidade.

Desta forma, verifica-se que as alegações de nulidade processual, realizadas somente após a inclusão do processo em pauta de julgamento, além de indevidas, encontram-se preclusas, porque não realizadas no momento próprio (artigo 223 do CPC).

Destaco, ainda, que a Equatorial Pará Distribuidora de Energia, mediante petição de id b309337, reconhece como válida a intimação em nome do advogado Dr. Pedro de Souza Furtado Mendonça - OAB/PA 15.646, com poderes nos autos principais, pelo que plenamente regular a manifestação de id ef6d68a.

Portanto, não há que se falar em ofensa à ampla defesa e devido processo legal, razão pela qual rejeito a questão preliminar de nulidade.

## **Mérito**

Conforme mencionado, o Pleno deste E. Regional, mediante o V. Acórdão de id 8abbf56, admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por entender presentes os requisitos previstos no artigo 976 do CPC, com a finalidade de uniformizar a jurisprudência do Tribunal, conferindo maior segurança jurídica em razão da coerência nos julgados e o efeito vinculante, sobre a seguinte matéria: "A NECESSIDADE OU NÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 193, §4º DA CLT, PARA QUE SE RECONHEÇA O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS TRABALHADORES QUE EXERCEM SUAS ATIVIDADES EM MOTOCICLETA."

Neste sentido, assim dispõe o artigo 193 da CLT:



"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§3º - Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

**§4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.** (grifei)

A Lei nº12.997, de 18.06.2014, incluiu o §4º ao artigo 193 da CLT, passando a classificar como perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta, a fim de dar efetividade ao artigo 7º, inciso XXII, da Constituição, que reconhece como direito do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Ou seja, é devido o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que utilizam motocicleta, apenas em razão do risco pela exposição do trabalhador no veículo em questão. Além disso, o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB estabelece, como regra geral, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral (respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada).

Não há, portanto, qualquer necessidade de regulamentação prévia aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pois caso fosse essa a intenção do legislador, atento ao disposto no artigo 11, III, "c", da Lei Complementar nº95/1998 (o qual estabelece que, para obter ordem lógica, a lei deve "expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput e as exceções à regra por este estabelecida"), teria inserido essa atividade como mais um inciso ao artigo 193 da CLT - o de nº III - e não apenas afirmado a periculosidade no §4º, como procedeu.



Portanto, a discussão relativa à nulidade ou não da Portaria do MTE nº1.564/2014 e a suspensão de sua aplicabilidade é irrelevante, pois não se pode deixar de aplicar a lei em razão de uma portaria contestada em Juízo, quando o legislador não condicionou sua aplicação à esse tipo de norma administrativa.

Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

**AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. LEI Nº 12.997/2014 REGULAMENTADA PELA PORTARIA 1.565/2014 DO MT. ANEXO 5 DA NR 16.** Conforme o disposto no art. 193, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 12.997/2014, publicada em 20.06.14 no Diário Oficial da União, o trabalho com uso de motocicleta expõe o obreiro a riscos, sendo devido o pagamento de adicional de periculosidade. O referido dispositivo legal foi regulamentado pela Portaria 1.565/2014 (14.10.2014) que inseriu tal atividade na NR16. Na hipótese, o Tribunal Regional reformou a sentença para deferir o pagamento do adicional de periculosidade ao Reclamante, em face da comprovação de que o Autor utilizava motocicleta para o exercício da função de agente comercial. Desse modo, proferiu decisão em consonância com o art. 193, caput e § 4º, da CLT. Registre-se que o Reclamante foi admitido após a publicação da Portaria nº 1.565/2014, em 03.08.2016. **Sali ente-se que a regulação pelo Ministério do Trabalho, inserindo a atividade na NR-16, ostenta efeitos meramente administrativos, não prejudicando o direito trabalhista (adicional de periculosidade) criado pela lei especificada.** Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Julgados desta Corte. Agravo desprovido" (Ag-RR-811-59.2018.5.08.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/05 /2021) (grifei)

Corroborando este entendimento, transcrevo o seguinte trecho do parecer do Ministério Público do Trabalho de id ad58619:

"O Parquet concorda plenamente com o entendimento esboçado C. TST, no sentido de que não é possível o afastamento da obrigação disposta no art. 193, §4º da CLT, sob a justificativa de invalidade da Portaria nº 1.565/2014 do MTE, uma vez que se trata de norma autoaplicável, de eficácia imediata e visa a máxima efetividade dos direitos fundamentais do trabalhador.

Ante o exposto, opina o Ministério Público do Trabalho pela uniformização da jurisprudência no sentido de reconhecer o direito ao adicional de periculosidade, em



consonância com o art. 193, § 4º, da CLT, notadamente em razão da presunção de exposição a riscos pelo uso de motocicletas que o obreiro é submetido. Ademais, a Portaria nº 1.565/2014 do MTE encontra-se plenamente válida, na forma do entendimento do TST, o qual reconheceu que sua invalidade foi apenas no âmbito das ações movidas perante a Justiça Federal, já mencionas ao norte. Logo, sua aplicabilidade tem efeito meramente administrativo e não implica na revogação do direito previsto na CLT."

Por esses fundamentos, visando por fim a divergências internas sobre questões jurídicas idênticas, atendendo ao que preconiza o artigo 926 do CPC e zelando pela jurisprudência íntegra, estável e coerente, proponho a adoção da seguinte tese jurídica:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES EM MOTOCICLETA. ARTIGO 193, §4º DA CLT. NORMA AUTOAPLICÁVEL, QUE INDEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. O adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 4º da CLT, aos trabalhadores que exercem suas atividades em motocicleta, possui aplicação imediata e não está condicionado à edição de qualquer regulamentação para que produza seus efeitos. A regulação pelo Ministério do Trabalho possui efeitos meramente administrativos (NR-16, anexo 5), não prejudicando o direito trabalhista (adicional de periculosidade) criado por lei."

## Acórdão

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, EM SUA COMPOSIÇÃO PLENA, REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE E, NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES DO TRABALHO LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, WALTER ROBERTO PARO, MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO, RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JUNIOR, ANTONIO OLDEMAR COÊLHO DOS SANTOS E A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA CONVOCADA CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES,**



**EM APROVAR A SEGUINTE TESE JURÍDICA: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES EM MOTOCICLETA. ARTIGO 193, §4º DA CLT. NORMA AUTOAPLICÁVEL, QUE INDEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO NO ARTIGO 193, § 4º DA CLT, AOS TRABALHADORES QUE EXERCEM SUAS ATIVIDADES EM MOTOCICLETA, POSSUI APLICAÇÃO IMEDIATA E NÃO ESTÁ CONDICIONADO À EDIÇÃO DE QUALQUER REGULAMENTAÇÃO PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS. A REGULAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO POSSUI EFEITOS MERAMENTE ADMINISTRATIVOS (NR-16, ANEXO 5), NÃO PREJUDICANDO O DIREITO TRABALHISTA (ADICIONAL DE PERICULOSIDADE) CRIADO POR LEI." TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.**

**Sala de Sessões do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 15 de junho de 2023.**

**ALDA MARIA DE PINHO COUTO**

**Desembargadora do Trabalho - Relatora**

### **"JUSTIFICATIVA DE VOTO CONCORDANTE**

Respeitosamente acompanho a proposta de voto apresentada pela Eminente Relatora explicitando o seguintes pontos.

### **VOTO CONCORDANTE**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que se propõe a determinar se a percepção do adicional de periculosidade pelos motociclistas, com o advento do art. 193, §4º, da CLT, está condicionada à regulamentação infralegal pelo Poder Executivo Federal.

### **Da interpretação literal**



Em 18 de junho de 2014 foi promulgada a Lei 12.997 que, modificando o art. 193 da CLT, introduziu o § 4º, prevendo que "São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicletas".

O legislador ao considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta optou por acrescentar um parágrafo ao art. 193 da CT. Isso é importante. Até porque quando tratou da periculosidade por exposição à eletricidade, o legislador aproximadamente 2 anos antes, alterou o inciso I do mencionado dispositivo legal.

Não é razoável falar de falta de técnica legislativa. O art. 11, III, "c", da Lei Complementar n. 95/98 estabelece que, para obter ordem lógica, a lei deve "expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput e as exceções à regra por este estabelecida".

O legislador optou por incluir um parágrafo ao invés de mais um inciso, este sim destinado às discriminações e às enumerações. A leitura literal deste dispositivo é que, ope legis, a atividade de motociclista é perigosa e, conseqüentemente, tem força normativa diversa daquelas hipóteses especificadas nos incisos, pois, do contrário, teria o legislador utilizado o inciso como, insisto, fez ao tratar da periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Ante essa consideração, já pelo prisma da interpretação literal, não se mostra legítima a submissão do §4º do art. 193 à regime interpretativo idêntico ao das hipóteses de periculosidade listadas nos incisos, o que afasta a aplicação ao caso do Precedente nº 16 fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, o qual teve por base o art. 193, I, da CLT).

#### **Da interpretação em conformidade com os direitos fundamentais.**

Se a literalidade do dispositivo legal desautoriza a aplicação do entendimento que, a exemplo do Precedente n. 16 acima mencionado, condiciona a percepção do adicional de periculosidade a ato infralegal do Poder Executivo, cabe buscar a interpretação mais adequada. E, nessa tarefa, é inafastável a consideração de que o adicional de remuneração para atividades perigosas está elencado como direito fundamental do trabalhador no art. 7º, XXII, da Constituição Federal.

A rigor, em situações em que há duas ou mais interpretações, o Direito do Trabalho determina a aplicação da regra "in dubio, pro operario". Como lembra Américo Plá Rodrigues (In: Princípios de Direito do Trabalho. São Paulo. Ltr, 2015, p. 107) , esta regra é "critério que deve ser



utilizar o juiz ou o intérprete para escolher, entre vários sentidos possíveis de uma norma, aquele que seja mais favorável ao trabalhador". E diante deste desdobramento do princípio protetivo, entre uma interpretação que implica concretamente na sonegação do direito ao adicional de periculosidade previsto desde 2014 e outra que confere aplicação e utilidade prática ao dispositivo legal, não tenho qualquer dúvida de que esta última deve prevalecer.

Cumprе salientar que, ante a fundamentalidade constitucional do direito ao adicional de periculosidade, sua leitura ganham um reforço pela efetividade próprio aos direitos com esta estatura normativa à luz do disposto no art. 5º, 1§, da Constituição. Nesse particular, recorro as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, no texto "Os Direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988" (In: Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber. São Paulo: Saraiva, 2014. pg 44):

"(...) uma das consequências - se não a principal - do citado preceito [art. 5º, §1º, da CF] é de gerar em favor das normas de direitos fundamentais uma presunção de que a ausência de interposição legislativa não impede a sua aplicação imediata pelos órgãos judiciais, bem como não constitui obstáculo a que sejam, desde logo, extraídos efeitos da norma de direito fundamental".

Aplicabilidade imediata, portanto, é uma marca dos direitos fundamentais. Nem a omissão legislativa pode ser obstáculo para que a norma produza efeitos e seja aplicada pelo Poder Judiciário. Na situação posta sob análise, temos um preceito constitucional já complementado pela atuação do legislador ordinário que deliberou pelo reconhecimento do adicional de periculosidade e, mesmo assim, corre-se o risco de que prevaleça a interpretação que retira qualquer efeito jurídico do direito fundamental. Pois é exatamente isso que acontece quando se referenda a interpretação de que o direito fundamental do trabalhador motociclista assegurado pelo art. 7º, XXII, da Constituição Federal e pelo art. 193, §§ 1º e 4º, da CLT não é passível de ser usufruído desde 2014 por ausência de ato infralegal do Poder Executivo.

**Do direito às condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho.**

No âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos resta plenamente reconhecido o direito às condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho. No caso "Trabalhadores da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus vs. República Federativa do Brasil", a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentou que:

Para identificar os direitos que possam ser derivados interpretativamente do artigo 26 da Convenção Americana, deve-se considerar que esse artigo faz referência às normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura constantes da Carta da OEA. A partir de uma leitura desse último instrumento, a Corte ressalta que os artigos 45.b e c, 46 e 34.g da Carta estabelecem uma série de normas que permitem identificar o direito ao trabalho. Em especial, a Corte observa que o artigo 45.b da Carta da OEA estabelece que "b) [o] trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e



deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar". Dessa forma, a Corte considera que existe uma referência com suficiente grau de especificidade ao direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias para se deduzir sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA. Conforme o exposto, a Corte considera que o direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho é um direito protegido pelo artigo 26 da Convenção. No presente caso, a Corte não considera necessário se pronunciar sobre outros possíveis elementos do direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias que se encontram também protegidos pelo artigo 26.

Ante essas premissas, é inegável com o reconhecimento da periculosidade e a contraprestação pela exposição ao risco estão inseridos no direito às condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho. E mais, militam contra a efetividade desse direito a persistência em interpretar o arcabouço legislativo como destituído de consequências concretas.

A situação mostra-se ainda mais grave ante a constatação que os destinatários do direito sonogado são, em sua esmagadora maioria (senão a totalidade), trabalhadores de baixa renda, o que denota a vulnerabilidade do grupo prejudicado.

Importa destacar que o efeito financeiro da implementação do direito, a cargo dos empregadores, corresponde ao acréscimo remuneratório de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, conforme o § 1º do art. 193 da CLT, ou seja, o adicional é calculado sobre o salário-base que, muitas vezes, corresponde ao salário-mínimo ou pouco mais que isso.

A consequência concreta da sonegação do direito ao adicional desde de 2014 é que os empregadores estão deixando de pagá-los aos trabalhadores, economizando, assim, às custas do sujeito hipossuficiente e vulnerável. Este estado de coisas é incompatível com o regime constitucional que pretende erradicar a pobreza e tem como fundamento o valor social do trabalho.

#### **Da suficiência normativa do § 4º do 193 da CLT.**

É possível distinguir normas que se são autoexecutáveis e outras, que por carecerem de maior consistência e densidade normativa, são consideradas programáticas ou meramente enunciativas de princípios. Em nenhum caso, como exposto acima, não se pode admitir norma definidora de direito fundamental destituídas de efeitos jurídicos. É assente que as normas programáticas são dotadas de eficácia negativa, na medida que revogam os dispositivos normativos que lhes foram incompatíveis, além de servir de parâmetro normativo para futuras declarações de inconstitucionalidade. Entretanto, não é essa a natureza da norma questionada.

A norma objeto da controvérsia dispõe que:



Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Percebe-se, de pronto, que, ao contrário da periculosidade por força do contato com inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física, previstas no incisos do artigo, as "atividades do trabalhador em motocicleta" prescindem de detalhamento por ato normativo subordinado para sua compreensão. Não se identifica qualquer obstáculo prática minimamente razoável à aplicação da norma.

Como restou consignado em julgamento pela 2ª Turma deste Regional, em voto de Relatoria do Desembargador Gabriel Napoleão Filho (TRT da 8ª Região; Processo: 0000571-62.2021.5.08.0009 ROT; Data: 24/06/2022; Órgão Julgador: 2ª Turma ),

"Como se vê:

a) ao contrário da periculosidade por força do contato com inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física, previstas no caput do artigo, as "atividades do trabalhador em motocicleta" prescindem de "regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego", que não é prevista para a hipótese;

b) a hipótese normativa não necessita de nenhuma complementação normativa ou acréscimo para perfeita compreensão de seu alcance;

c) ainda que se convença da tese contrária, seria uma norma de eficácia contida, mas de aplicabilidade imediata, melhor conhecida como de "eficácia restringível", o que não desobriga o empregador de seu cumprimento, até que advenha a regulamentação.

O esforço e objetivo do hermenêuta, tanto em direito constitucional, como em direito social, é de abraçar a exegese que permita a ampla eficácia das normas, que não podem se transformar em um amontoado de palavras inúteis.

A inclusão das atividades de motociclista como perigosas foi realizada pela Lei nº 12.997, de 18 de junho de 2014. Dizer, oito anos depois, que a norma "ainda" não foi regulamentada, não é apenas incorreto e equivocado juridicamente, mas é acintoso e surreal no mundo real".

Nesse quadro, o conteúdo do art. 193, §4º, da CLT mostra-se dotado de suficiência normativa a permitir sua aplicação imediata.



## Conclusão

Por estes fundamentos, acompanho a proposta de voto apresentada pela Eminente Relatora."

**Desembargador do Trabalho PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JUNIOR / Gab. Des. Paulo Isan Coimbra da Silva Junior em 15/06/2023 08:59**

## "VOTO CONVERGENTE, COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS

Faz-se ver que o adicional de periculosidade decorrente do trabalho realizado em motocicleta está previsto na Lei nº 12.997/2014.

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º :

"Art. 193. ....

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta."  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei não previu, no caso específico, a necessidade de regulamentação da matéria, exigida pelo caput do art. 193 para inflamáveis, explosivos ou energia elétrica e roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, de modo que deve seguir a regra geral do art. 6º, caput, da LINDB, pelo qual a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Assim, proponho a seguinte redação:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES EM MOTOCICLETA. ARTIGO 193, §4º DA CLT. NORMA AUTOAPLICÁVEL, QUE INDEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. O adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 4º da CLT, aos trabalhadores que exercem suas atividades em motocicleta, possui aplicação imediata e não está condicionado à edição de qualquer regulamentação para que produza seus efeitos.""

**Desembargadora do Trabalho SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY / Gab. Des. Suzy Koury em 14/06/2023 16:59**



**VOTOS DIVERGENTES:**

"Com as vênias de estilo, divirjo do voto da eminente Relatora por entender que há a necessidade de regulamentação da atividade tal como exige o caput do art. 193 da CLT.

É pacífico o entendimento no sentido de que o § 4º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho é **norma de eficácia contida**, dependendo, portanto, conforme preconizado na cabeça do artigo 193 da CLT, de regulamentação para ser implementado.

A Lei 12.740/2012 alterou o caput do artigo 193 da CLT, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, **na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego**, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 18 de junho de 2014). (grifei).

A inclusão do § 4º por meio da Lei nº 12.997, de 18.06.2014, que classifica como perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta, atrai, necessariamente, a



necessidade de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Tanto é assim, que foi expedida, inicialmente, a Portaria do MTE nº 1.565/2014 e outras sobre o tema.

Acerca da edição da referida Portaria n.º 1.565/2014, colhem-se as seguintes informações no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência, na rede mundial de computadores:

O Anexo V - Atividades Perigosas em Motocicleta foi inserido pela, de 13 de outubro de 2014, em decorrência da inserção da atividade no artigo 193 da CLT pela, de 18 de junho de 2014. Num primeiro momento, a construção do texto do anexo também foi objeto de discussão em GTT criado para esse fim, de acordo com os procedimentos para regulamentação em segurança e saúde no trabalho, ditados à época pela, de 02 de outubro de 2003. No entanto, tendo em vista episódio de grande tumulto, ocorrido em uma das reuniões, a então Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) decidiu encerrar a discussão no âmbito do GTT, levando a questão para deliberação pela CTPP, onde a matéria foi debatida ao longo da, realizada em 09 e 10 e outubro de 2014. Porém, não tendo sido alcançado consenso nas discussões naquela comissão, notadamente em função da extensão para o instrumento de risco, tendo sido abrangidas não só motocicletas como também motonetas, foi declarado o impasse e decidido que a SIT arbitraria a questão. Posteriormente à publicação da Portaria MTE nº 1.565/2014, várias empresas e associações de empregadores conseguiram liminar judicial de suspensão dos efeitos normativos do ato. Assim, a CTPP deliberou pela elaboração de um novo texto para o Anexo V da NR-16, tendo sido disponibilizado para consulta pública, por meio da, de 15 de abril de 2016, o texto vigente. Recebidas as contribuições da sociedade, foi constituído novo GTT, formalizado pela, de 03 de março de 2017. O GTT realizou seis reuniões e finalizou a proposta de texto, porém, sem consenso em relação à definição da porcentagem da jornada de trabalho mínima diária sobre a qual não incidiria a aplicação da exigência.

O texto foi então encaminhado para deliberação pela CTPP, tendo sido discutido durante a da CTPP, realizada em 20 e 21 de março de 2018. Contudo mantido o impasse também nessa instância, a porcentagem foi decidida pelo governo em 20%. À época, a minuta de nova portaria foi encaminhada para o gabinete do ministro do então Ministério do Trabalho, mas não chegou a ser publicada.

Disponível em <https://www.gov.br/trabalhoeprevidencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/segurancaesaude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-16-nr-16>. Consulta em 5/4/2022.

Para além dessa peculiaridade existe o imbroglio jurídico enfrentado por diversas decisões da justiça federal que repercutem em nossa esfera de competência.



Em decisão de antecipação de tutela, a 20ª Vara Federal de Brasília, no processo 00 78075-82.2014.4.01.3400, que tramita contra a União, determinou a suspensão dos efeitos da Portaria 1.565/14, que incluiu o Anexo 5 na NR-16 do MTE.

O MM. Juízo entendeu que houve vício formal para a edição de tal portaria, afirmando na decisão que: "Da análise da trajetória dos atos praticados pela CTPP que resultaram na edição da dita Portaria - nº 1.565 MTE/2014- verifica-se seu absoluto descompasso com o disposto nos artigos 6º e 7º da Portaria nº 1.127/03, do Ministério do Trabalho e Emprego e assim, o total desrespeito ao devido processo legal, posto que não foi nem minimamente observado o direito ao contraditório, já que não se assegurou a participação da classe empregadora e tampouco se observou os prazos ali previstos, tudo se fazendo de maneira açodada sem que se saiba ao certo os motivos e a finalidade a que se prestava" (...) "Assim, presentes os requisitos a autorizá-la, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando à Ré que suspenda os efeitos da Portaria nº 1.565 MTE, de 13/10/2014, até o julgamento final desta demanda".

A ré (União) suspendeu os efeitos da norma nos seguintes termos: "O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, atendendo a determinação judicial proferida nos autos do processo nº 00 78075-82.2014.4.01.3400 e do processo nº 0089404-91.2014.4.01.3400, que tramitam na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região, resolve: Art. 1º Revogar a Portaria MTE nº 1.930 de 16 de dezembro de 2014. Art. 2º Suspender os efeitos da Portaria MTE nº 1.565 de 13 de outubro de 2014 em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição".

E, posteriormente, a União também já editou outras diversas portarias suspendendo os efeitos daquela norma em relação a outros entes, conforme decisões que foram sendo proferidas em outros processos judiciais.

Verifica-se, do teor do excerto antes transcrito, que logo após a publicação da Portaria MTE n.º 1.565/2014, foram concedidas medidas liminares pela Justiça Federal, determinando a suspensão dos efeitos da referida Portaria, em ações ajuizadas por associações de empresas empregadoras e sindicatos patronais, o que gerou a edição de supervenientes Portarias pelo então Ministério do Trabalho e Emprego, a saber:

**Portaria MTE 1.930 de 17/12/2014 - suspende integralmente os efeitos da Portaria MTE 1.565/2014**



Portaria MTE N.º 5 de 07/01/2015 publicada em 08/01/2015 - Revoga integralmente a Portaria MTE 1.930/2014 e suspende os efeitos da Portaria MTE 1.565/2014 em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas (ABIR) e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição;

**Portaria MTE N.º 220/2015** - Suspende os efeitos da Portaria MTE 1.565/2014, em relação às empresas associadas à AFREBRAS, em razão de antecipação de tutela concedida nos autos do processo nº 5002006-67.2015.404.7000, que tramita na 1ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Suspende, ainda, os efeitos da Portaria MTE 1.565/2014, em relação às empresas associadas às associações e sindicatos, com relação de empresas abrangidas, em razão de antecipação de tutela concedida nos autos do processo nº 89075-79.2014.4.01.3400, que tramita na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

**Portaria MTE N.º 506/2015** - Suspende os efeitos da Portaria MTE 1.565/2014 em relação às empresas associadas à ABEPREST, em razão do processo nº 0007506-22.2015.4.01.3400, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

**Portaria MTE Nº 943 DE 08/07/2015** - Suspende os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565 /2014 em relação às empresas associadas à ABERT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISÃO, ANJ - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS E ANER - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTAS em razão de liminar concedida no âmbito do processo 00 13379-03.2015.4.01.3400, que tramita na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

**Portaria MTE 946/2015** - Suspende os efeitos da Portaria MTE nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, em relação às empresas associadas à ABESE, em razão de liminar concedida no âmbito do processo 31822-02.2015.4.01.3400, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

· **Sentença** - julgou improcedente o pedido e revogou a decisão que antecipou a tutela

· **Apelação Civil** - TRF 1 deu provimento à Apelação, sob o fundamento de que "diante da condução do processo de regulamentação sobre o adicional de periculosidade sem observar o devido processo legal, correta a declaração de nulidade da Portaria MTE n.º 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação das atividades laborais que utilizam motocicletas, com a observância das regras e procedimentos previstos na Portaria MTE n.º 1.127/2003, propiciando o debate entre os integrantes do Grupo de Trabalho Tripartite (GTT)".

**Portaria MTE Nº 1151 DE 12/08/2015** - Suspende os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565 /2014 em relação ao INSTITUTO AGROPOLOS DO CEARÁ em razão do deferimento do pedido de antecipação de tutela concedido no âmbito do nº 08027-59.2015.4.05.8100, que tramita na Seção Judiciária do Ceará/CE - Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

**Portaria MTE Nº 1152 DE 12/08/2015** - Suspende os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565 /2014 em relação às empresas associadas ao SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB e SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO em razão do deferimento do pedido de antecipação de tutela concedido no âmbito do processo nº 11441-70.2015.4.01.3400, que tramita na Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

**Portaria MTE Nº 1262 DE 24/09/2015** - Suspende os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565 /2014 em relação às empresas associadas a ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS DO SUDOESTE - ASSODIBES em razão do deferimento do pedido de antecipação de tutela concedido no âmbito do processo 0033452-57.2015.4.01.3800, que tramita na 21ª Vara Federal de Minas Gerais.

**Portaria MTE Nº 1286 DE 30/09/2015** Suspende os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565 /2014 em relação ao INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA em razão do deferimento



do pedido de antecipação de tutela concedido no âmbito do processo 0800934-68.2015.4.05.8100, que tramita na 6ª Vara Federal do Ceará.

**Portaria MTPS Nº 266 DE 15/03/2016** - Suspende os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565/2014 em relação à empresa HTL Serviços de Montagem e Desmontagem de Mangueiras Hidráulicas LTDA - ME, em razão do deferimento do pedido de antecipação de tutela concedido no âmbito do processo 0003027-44.2015.4.01.3801, que tramita na 4ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG.

**Portaria MTPS Nº 265 DE 15/03/2016** - Suspende os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565/2014 em relação às empresas associadas ao SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE MINAS GERAIS, em razão do deferimento do pedido de antecipação de tutela concedido no âmbito do processo 41972-06.2015.4.01.3400, que tramita na 20ª Vara Federal do Distrito Federal.

**Portaria MTPS Nº 1065 DE 12/09/2016** - Suspende os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565/2014 em relação às empresas associadas ao SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO em razão de liminar concedida no âmbito do processo n.º 0009982-21.2015.403.6102, que tramita na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto /SP.

**Portaria MTE N.º 137/2017** - Suspende os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565, de 13 de outubro de 2014, em relação às empresas associadas à Associação dos Distribuidores de Produtos Schincariol do Centro Oeste e Tocantins - ADISCOT em razão da liminar concedida no âmbito do processo 0026220-30.2015.4.01.3400, que tramita na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

**Portaria MTE Nº 244 DE 06/04/2018** - Revoga a Portaria MTE n.º 946, de 09 de julho de 2015, que suspende os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565, de 13 de outubro de 2014, em relação às empresas associadas à ABESE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA, em razão da sentença proferida nos autos do processo n.º 0033881-75.2015.4.01.0000, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com efeitos retroativos a 09 de outubro de 2017.

**Portaria MTB 440/2018** - Suspende os efeitos da Portaria MTE 1.565/2014, em relação à COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR e OUTROS, em razão do provimento do agravo de instrumento no âmbito do processo 0067966-87.2015.4.01.0000, pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região;

**Portaria MTB Nº 458/2018** - Anula a Portaria MTE 506/2015, que suspendeu os efeitos da Portaria MTE 1.565/2014 em relação às empresas associadas à ABEPREST.

**Portaria MTB Nº 459 DE 20/06/2018** - Revoga a Portaria MTB n.º 244, de 06 de abril de 2018, publicada no DOU em 09 de abril de 2018. E anula a Portaria MTE n.º 946, de 09 de julho de 2015, que suspendeu os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565 de 13 de outubro de 2014 em relação às empresas associadas à ABESE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA .

Verifica-se, assim, que a Portaria MTE n.º 1.930, de 17/12/2014, suspendeu integralmente os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565/2014. Não obstante, a Portaria MTE n.º 5 de 07/01/2015, publicada em 08/01/2015, revogou integralmente a Portaria MTE n.º 1.930/2014, restaurando a Portaria MTE n.º 1.565/2014, exceto em relação às associações especificadas, que obtiveram decisões judiciais favoráveis.

Como representativo da controvérsia, trago à consideração dos demais Desembargadores decisão do TST no seguinte sentido:

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO



MINISTÉRIO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA . No caso em tela, o debate acerca de necessidade de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego no tocante ao adicional de periculosidade para os motociclistas detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS .** Extraí-se do art. 193, caput, e § 4º, da CLT, que as atividades de trabalhador em motocicleta são consideradas perigosas, "na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego", ou seja, a disposição do § 4º não é autoaplicável, depende de regulamentação, porquanto não possui aplicabilidade imediata. Esta Corte adotava o entendimento de ser devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerciam suas atividades por meio de motocicleta, a partir de 14/10/2014, data da publicação da Portaria 1.565/2014 do MTE, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora 16 - Atividades Perigosas em Motocicleta, haja vista a inaplicabilidade imediata do art. 193, § 4º, da CLT. Constatou-se que, em face da suspensão dos efeitos da Portaria 1.565 do MTE, não há falar em direito ao adicional de periculosidade por exercício de atividade com motocicleta no período de jan/2015 a mar/2015 (deferido pelo TRT), porquanto não existe regulamentação do art. 193, § 4º, da CLT. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser necessária a regulamentação das atividades ou operações perigosas pelo Ministério do Trabalho. Precedentes. Reconhecida a transcendência política do apelo, recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 15005220175080004, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 28/04/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 30/04/2021)

Colhe-se desse julgado do TST, um apanhado histórico feito pelo Min Augusto Cesar Leite de Carvalho, no sentido de que, no Tribunal Superior do Trabalho, a matéria se encaminha para que haja a necessidade de regulamentação, nos seguintes termos:

"Verifica-se que a norma estabelece que as atividades de trabalhador em motocicleta são consideradas perigosas "na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego", ou seja, a disposição do § 4º não é autoaplicável, depende de regulamentação, porquanto não possui aplicabilidade imediata.

Esta Corte adotava o entendimento de ser devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerciam suas atividades por meio de motocicleta, a partir de 14/10/2014, data da publicação da **Portaria 1.565/2014 do MTE**, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora 16 - Atividades Perigosas em Motocicleta, haja vista a inaplicabilidade imediata do art. 193, § 4º, da CLT.



Todavia, em 17/12/2014, foi publicada no Diário Oficial da União a **Portaria MTE 1.930/2014**, que suspendeu os efeitos da Portaria 1.565/2014, que havia regulamentado o pagamento do adicional de periculosidade de 30% para os motociclistas, mediante edição do anexo V da Norma Regulamentadora 16.

A **Portaria MTE 5**, de 07/01/2015, revoga a Portaria MTE 1.930/2014, ripristinando os efeitos da Portaria 1.565/2014 e determinando que a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade seria tão somente para os associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e os confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição.

Porém, em 08/07/2015, o Ministério do Trabalho editou a **Portaria 943** e suspendeu novamente os efeitos da Portaria MTE 1.565/2014 no tocante às empresas associadas à ABERT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO, ANJ - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS E ANER - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTAS, em razão de liminar concedida no âmbito do processo 0013379-03.2015.4.01.3400, que tramita na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Observa-se ainda que em 22/03/2017, o Juízo da Vigésima Vara Federal do Distrito Federal declarou a nulidade da Portaria 1.565 do MTE, por vício procedimental, determinado à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que reinicie o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da Norma Regulamentadora 16. Essa decisão se encontra pendente de exame de Apelação e Remessa Necessária junto ao eg. TRF da 1ª Região.

Logo, constata-se que, em face da suspensão dos efeitos da Portaria 1.565 do MTE, não há falar em direito ao adicional de periculosidade por exercício de atividade com motocicleta no período de jan/2015 a mar/2015 (período deferido pelo TRT), na medida em que não existe regulamentação do art. 193, § 4º, da CLT.

**A jurisprudência desta Corte é no sentido de que necessária a regulamentação das atividades ou operações perigosas pelo Ministério do Trabalho. Nesse sentido os seguintes precedentes:**

"(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. IN 40 DO TST. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Controvérsia recursal sobre a necessidade de regulamentação pelo Ministério do Trabalho para o pagamento do adicional de periculosidade em face da atividade com motocicleta. No caso em tela, o debate acerca do adicional de periculosidade, detém transcendência social, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT. Extraí-se do art. 193, caput e § 4º, da CLT, que as



atividades de trabalhador em motocicleta são consideradas perigosas, 'na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego', ou seja, a disposição do § 4º não é autoaplicável, depende de regulamentação porquanto não possui aplicabilidade imediata. Esta Corte adotava o entendimento de ser devido o adicional de periculosidade, aos trabalhadores que exerciam suas atividades por meio de motocicleta, a partir de 14/10/2014, data da publicação da Portaria nº 1.565/2014 do MTE, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades Perigosas em Motocicleta, haja vista a inaplicabilidade imediata do art. 193, § 4º, da CLT. Constata-se que, em face da suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.565 do MTE, não há falar em direito ao adicional de periculosidade por exercício de atividade com motocicleta no período de 15/jan/2014 a 2/mai/2016, vigência do contrato de trabalho do reclamante, na medida em que não existe regulamentação do art. 193, § 4º, da CLT. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que necessária a regulamentação das atividades ou operações perigosas pelo Ministério do Trabalho. Precedentes. Reconhecida a transcendência social do apelo, recurso de revista conhecido e não provido." ( ARR-11725-89.2016.5.03.0042 , **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/09/2020.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM MOTOCICLETA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA Nº 1.565/2014 PELA PORTARIA Nº 5/2015. Trata-se de insurgência da reclamada contra a sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade ao empregado motociclista após o advento da Portaria nº 5/2015, que suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014. De fato, o entendimento desta Corte é de que a validade do artigo 193, caput, da CLT está condicionada à sua regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que era devido o adicional de periculosidade aos empregados que realizavam suas atividades com a utilização de motocicleta a partir de 14/10/2014, data da publicação da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades Perigosas em Motocicleta. No entanto, em 8 /1/2015, o MTE publicou a Portaria nº 5/2015, a qual determinou a suspensão dos efeitos da Portaria 1.565/2014 em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Assim, embora a Portaria não possa, em princípio, contrariar o previsto em lei, na hipótese o próprio artigo 193 da CLT condicionou a sua validade à regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, sem a qual a categoria do reclamante não teria direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Suspensa tal regulamentação em relação à reclamada, desapareceu o indispensável fundamento jurídico para sua condenação ao pagamento em exame. Recurso de revista conhecido e provido." ( RR-279-79.2017.5.09.0659 , **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08 /11/2019.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, deixa-se de analisar a preliminar de nulidade processual arguida pelo reclamado. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM MOTOCICLETA. Caracterizada potencial violação do art. 193, 'caput', da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM MOTOCICLETA. Conforme se verifica no § 4º do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.997 /2014, 'são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta'. O 'caput' do preceito prevê que as atividades ou operações perigosas nele relacionadas dependem da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual somente após sua edição passou a ser devido o adicional respectivo. No caso, o autor é empregado da AMBEV, entidade que se beneficiou da suspensão dos efeitos da Portaria 1.565/2014-MTE, que regulamentou as atividades perigosas em motocicleta, pela Portaria 5/2015-MTE. Recurso de revista conhecido e provido. 2 . DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Conforme dispõe a Súmula 171 desta Corte, 'salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT)'. Recurso de revista conhecido e provido." ( RR-21101-87.2015.5.04.0016 , **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/06/2020.)



"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.105/2015 ( NOVO CPC). ADICIONAL DE ATIVIDADE. MOTOCICLISTA. LEI N.º 12.997/2014. ART. 193, § 4.º, DA CLT. VIGÊNCIA A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Cinge-se a controvérsia a saber se os termos do caput do artigo 896 da CLT são autoaplicáveis aos trabalhadores que exercem atividades como a de motociclista, ou seja, se o disposto no § 4.º do art. 193 da CLT se aplica a partir do dia 20/6/2014, data de publicação da Lei n.º 12.997/2014, que o instituiu no mundo jurídico, ou da regulamentação dessa norma pela Portaria MTE n.º 1.565/2014. Na diretriz do caput do artigo 193 da CLT, 'são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a [...]'. Ademais, na forma do § 4.º desse dispositivo da CLT, 'são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta'. Como se vê, consta expressamente na indigitada norma que as atividades de trabalhador em motocicleta são consideradas perigosas, 'na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego', não havendo de se falar na aplicabilidade imediata da norma. Desse modo, o referido benefício não é autoaplicável, pois carece da regulamentação do órgão competente. Verifica-se, assim, que o deferimento do adicional de periculosidade no período não regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma preconizada no artigo 193 da CLT, fere o próprio espírito da referida norma. Recurso de Revista conhecido e provido." ( RR - 11011-21.2015.5.15.0046 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 7/12/2016, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. No presente caso, o Tribunal Regional registrou ser" incontestado que o autor fazia uso de motocicleta em sua jornada de trabalho ". Consignou, ainda, que a vigência da Portaria 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego só está suspensa para os associados à Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição, e que a reclamada não demonstrou fazer parte das citadas agremiações. Portanto, o Tribunal Regional ao registrar que o reclamante utilizava a motocicleta para exercer a sua atividade laboral, que a Portaria 1.565/2014 encontra-se plenamente válida, proferiu decisão em consonância com o artigo 193, § 4º, da CLT. Agravo não provido." ( Ag-AIRR-579-94.2016.5.08.0015 , **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31/08/2018.)

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO . O art. 193 da CLT estabelece que são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que o deferimento do adicional de periculosidade depende de regulamentação. A Portaria MTE 1.565 de 13/10/2014, que aprovou o anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16, tornando o adicional de periculosidade obrigatório para os trabalhadores que utilizam motocicleta no cumprimento de suas funções, teve a sua eficácia suspensa por meio da Portaria MTE nº 1.930/2014 e, posteriormente, para a categoria econômica da qual a Reclamada faz parte, pela Portaria MTE nº 943, de 8 de julho de 2015. Inexistindo regulamentação do Ministério do Trabalho sobre a matéria, no lapso em que vigente o contrato de trabalho, deve ser reformada a decisão regional que determinou o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." ( RR-1524-41.2016.5.17.0012 , **6ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 09/03/2018.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. ARTIGO 193, § 4º DA CLT. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. VIOLAÇÃO AO ART. 193, CAPUT, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. I - Verifica-se do acórdão recorrido ter o Colegiado de origem mantido a sentença que determinou o pagamento do adicional perseguido e seus consectários legais, a partir de 20 de junho de 2014, data da promulgação da Lei 12.997/2014, entendendo que tal norma é



autoaplicável. II - Como se constata do texto do caput do artigo 193 da CLT, o legislador previu expressamente que as atividades ou operações perigosas dependem de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, afastando a tese de aplicabilidade imediata do § 4º do referido dispositivo. III - Nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência desta Corte. IV - Assim, o Tribunal Regional, ao concluir pela aplicabilidade imediata da Lei nº 12.997/2014, violou o artigo 193 da CLT. V - Portanto, é devido o adicional de periculosidade somente a partir de 14/10/2014, data da publicação da Portaria 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora 16 - Atividades Perigosas em Motocicleta. VI - No entanto, registrado no acórdão regional que o reclamante laborou somente no período de 02/07/2013 a 14/10/2014, não há falar em direito ao referido adicional. VII - Recurso de revista conhecido e provido." ( RR-1951-16.2014.5.10.0008 , 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 06/10/2017.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . O Tribunal Regional asseverou que o adicional de periculosidade previsto no art. 193, § 4º, da CLT é devido pelo trabalho utilizando motocicleta em razão da regulamentação feita pelo Ministério do Trabalho, o que ocorreu por meio da Portaria nº 1.565/2014, marco inicial para a obrigatoriedade de pagamento do referido adicional. Asseverou, todavia, que a Portaria MTE no 05/2015 suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014 à hipótese do reclamante. Concluiu, assim, que, uma vez inexigível a aplicação da referida Portaria do MTE, retirou-se a obrigatoriedade do pagamento do adicional de periculosidade ao labor desempenhado pelo trabalhador em motocicleta, tornando, pois, improcedente a pretensão da reclamante de pagamento do referido adicional. Incólume, pois, o art. 193, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido." ( AIRR-407-62.2019.5.19.0009 , 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/06/2020.)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. Em face da possível ofensa ao art. 7º, XXIII, da CF/88, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. O § 4º do art. 193 da CLT possuía eficácia limitada, porque pendente de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, e foi aperfeiçoado com a publicação da Portaria nº 1.565/2014. Referida portaria foi totalmente suspensa até 7/1/2015, pela Portaria nº 1.930/2014, e após referida data, por meio da Portaria nº 5/2015 (e várias que se sucederam), restou mantida a suspensão somente para determinadas categorias de empregadores. Nessa senda, em 4/3/2015, foi publicada a Portaria nº 220/2015 suspendendo os efeitos da Portaria nº 1.565/2014, também em relação às empresas associadas à AFREBRAS - Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, e às empresas associadas a outras associações e sindicatos, dentre os quais está incluída a Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados - ABAD. Nesse contexto, conforme se extrai da sentença, que foi mantida pelos seus próprios fundamentos pelo Tribunal Regional, a reclamada é associada à ABAD, razão pela qual é indevida a condenação ao adicional de periculosidade para o interregno compreendido entre 4/3/2015 e 19/6/2018. Recurso de revista conhecido e provido" ( RR-20332-22.2019.5.04.0701 , 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/10/2020)".

No processo TST Recurso de Revista nº **TST-RR-1000580-51.2018.5.02.0341**, em que é Recorrente JESSE FARIA DE ALMEIDA e é Recorrida ORIENTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME. Relatado pelo Min. Lelio Bentes Corrêa, em 12 de outubro de 2022, constou o seguinte:

**No caso, em que pese o efeito "inter partes" das decisões, o fato é que o deferimento do adicional (enquanto não houver nova regulamentação) fere o direito da isonomia e gera insegurança jurídica a empregados e empregadores.**



Assim, entendo que a suspensão vale para o presente caso, devendo o reclamante reiterar o pedido quando houver a efetiva regulamentação da lei.

Por fim, um último julgado do TST que proponho adotarmos como redação:

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 193, I, DA CLT. De acordo com a nova redação do caput do art. 193 da CLT as atividades ou operações perigosas nele relacionadas dependem da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual, somente após a regulamentação, passou a ser devido o adicional de periculosidade nele previsto. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". ( RR-16621-62.2017.5.16.0016, 8ª Turma , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022).

Ante o exposto, entendo, tal como o TST por quase todas as suas Turmas violação do art. 193, caput , da CLT, o deferimento de adicional de periculosidade sem a regulamentação necessária por meio de portaria emitida pelo Ministério do Trabalho e emprego.

Proponho, então a seguinte conclusão:

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES EM MOTOCICLETA. ARTIGO 193, §4º DA CLT. MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 193, I, DA CLT.** De acordo com a nova redação do caput do art. 193 da CLT as atividades ou operações perigosas nele relacionadas dependem da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual, somente após a regulamentação, os trabalhadores que exercem suas atividades em motocicleta podem fazer jus ao adicional de periculosidade nele previsto"

**Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO / Gab. Des. Luis José de Jesus Ribeiro em 02/06/2023 09:41**

**"Respeitosamente, acompanho a divergência, com os fundamentos já apresentados pelos Exmos. Desembargadores Luis Ribeiro, Mary Anne e Walter Paro, acrescentando:**

o § 4º se submete à regra definida no caput do art. 193 da CLT, pois a redação "São **também** consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta." evidencia tratar-se de um complemento aditivo ao caput e não excludente desse;

ainda que assim não se entenda, com a devida vênia, entendo que o art. 196 da CLT reforça a necessidade de regulamentação ao dispor: Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11."

**Juíza do Trabalho, Convocada CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES / Gabinete da Juíza Convocada CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES em 02/06/2023 12:11**



## Relator

Com as vênias de estilo, dirijo do voto da eminente Relatora por entender que há a necessidade de regulamentação da atividade tal como exige o caput do art. 193 da CLT.

É pacífico o entendimento no sentido de que o § 4º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho é **norma de eficácia contida**, dependendo, portanto, conforme preconizado na cabeça do artigo 193 da CLT, de regulamentação para ser implementado.

A Lei 12.740/2012 alterou o caput do artigo 193 da CLT, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, **na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego**, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)



§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 18 de junho de 2014). (grifei).

A inclusão do § 4º por meio da Lei nº 12.997, de 18.06.2014, que classifica como perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta, atrai, necessariamente, a necessidade de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Tanto é assim, que foi expedida, inicialmente, a Portaria do MTE nº 1.565/2014 e outras sobre o tema.

Acerca da edição da referida Portaria n.º 1.565/2014, colhem-se as seguintes informações no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência, na rede mundial de computadores:

O Anexo V - Atividades Perigosas em Motocicleta foi inserido pela, de 13 de outubro de 2014, em decorrência da inserção da atividade no artigo 193 da CLT pela, de 18 de junho de 2014. Num primeiro momento, a construção do texto do anexo também foi objeto de discussão em GTT criado para esse fim, de acordo com os procedimentos para regulamentação em segurança e saúde no trabalho, ditados à época pela, de 02 de outubro de 2003. No entanto, tendo em vista episódio de grande tumulto, ocorrido em uma das reuniões, a então Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) decidiu encerrar a discussão no âmbito do GTT, levando a questão para deliberação pela CTPP, onde a matéria foi debatida ao longo da, realizada em 09 e 10 e outubro de 2014. Porém, não tendo sido alcançado consenso nas discussões naquela comissão, notadamente em função da extensão para o instrumento de risco, tendo sido abrangidas não só motocicletas como também motonetas, foi declarado o impasse e decidido que a SIT arbitraria a questão. Posteriormente à publicação da Portaria MTE nº 1.565 /2014, várias empresas e associações de empregadores conseguiram liminar judicial de suspensão dos efeitos normativos do ato. Assim, a CTPP deliberou pela elaboração de um novo texto para o Anexo V da NR-16, tendo sido disponibilizado para consulta pública, por meio da, de 15 de abril de 2016, o texto vigente. Recebidas as contribuições da sociedade, foi constituído novo GTT, formalizado pela, de 03 de março de 2017. O GTT realizou seis reuniões e finalizou a proposta de texto, porém, sem consenso em relação à definição da porcentagem da jornada de trabalho mínima diária sobre a qual não incidiria a aplicação da exigência.

O texto foi então encaminhado para deliberação pela CTPP, tendo sido discutido durante a da CTPP, realizada em 20 e 21 de março de 2018. Contudo mantido o impasse também nessa instância, a porcentagem foi decidida pelo governo em 20%. À época, a minuta de nova portaria foi encaminhada para o gabinete do ministro do então Ministério do Trabalho, mas não chegou a ser publicada.



Disponível em <https://www.gov.br/trabalhoeprevidencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/segurancaesaude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-16-nr-16> . Consulta em 5/4/2022.

Para além dessa peculiaridade existe o imbroglío jurídico enfrentado por diversas decisões da justiça federal que repercutem em nossa esfera de competência.

Em decisão de antecipação de tutela, a 20ª Vara Federal de Brasília, no processo 00 78075-82.2014.4.01.3400, que tramita contra a União, determinou a suspensão dos efeitos da Portaria 1.565/14, que incluiu o Anexo 5 na NR-16 do MTE.

O MM. Juízo entendeu que houve vício formal para a edição de tal portaria, afirmando na decisão que: "Da análise da trajetória dos atos praticados pela CTPP que resultaram na edição da dita Portaria - nº 1.565 MTE/2014- verifica-se seu absoluto descompasso com o disposto nos artigos 6º e 7º da Portaria nº 1.127/03, do Ministério do Trabalho e Emprego e assim, o total desrespeito ao devido processo legal, posto que não foi nem minimamente observado o direito ao contraditório, já que não se assegurou a participação da classe empregadora e tampouco se observou os prazos ali previstos, tudo se fazendo de maneira açodada sem que se saiba ao certo os motivos e a finalidade a que se prestava" (...) "Assim, presentes os requisitos a autorizá-la, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando à Ré que suspenda os efeitos da Portaria nº 1.565 MTE, de 13/10/2014, até o julgamento final desta demanda".

A ré (União) suspendeu os efeitos da norma nos seguintes termos: "O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, atendendo a determinação judicial proferida nos autos do processo nº 00 78075-82.2014.4.01.3400 e do processo nº 0089404-91.2014.4.01.3400, que tramitam na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região, resolve: Art. 1º Revogar a Portaria MTE nº 1.930 de 16 de dezembro de 2014. Art. 2º Suspender os efeitos da Portaria MTE nº 1.565 de 13 de outubro de 2014 em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição".

E, posteriormente, a União também já editou outras diversas portarias suspendendo os efeitos daquela norma em relação a outros entes, conforme decisões que foram sendo proferidas em outros processos judiciais.



Verifica-se, do teor do excerto antes transcrito, que logo após a publicação da Portaria MTE n.º 1.565/2014, foram concedidas medidas liminares pela Justiça Federal, determinando a suspensão dos efeitos da referida Portaria, em ações ajuizadas por associações de empresas empregadoras e sindicatos patronais, o que gerou a edição de supervenientes Portarias pelo então Ministério do Trabalho e Emprego, a saber:

**Portaria MTE 1.930 de 17/12/2014 - suspende integralmente os efeitos da Portaria MTE 1.565/2014**

Portaria MTE N.º 5 de 07/01/2015 publicada em 08/01/2015 - Revoga integralmente a Portaria MTE 1.930/2014 e suspende os efeitos da Portaria MTE 1.565/2014 em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas (ABIR) e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição;

**Portaria MTE N.º 220/2015** - Suspende os efeitos da Portaria MTE 1.565/2014, em relação às empresas associadas à AFREBRAS, em razão de antecipação de tutela concedida nos autos do processo n.º 5002006-67.2015.404.7000, que tramita na 1ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Suspende, ainda, os efeitos da Portaria MTE 1.565/2014, em relação às empresas associadas às associações e sindicatos, com relação de empresas abrangidas, em razão de antecipação de tutela concedida nos autos do processo n.º 89075-79.2014.4.01.3400, que tramita na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

**Portaria MTE N.º 506/2015** - Suspende os efeitos da Portaria MTE 1.565/2014 em relação às empresas associadas à ABEPREST, em razão do processo n.º 0007506-22.2015.4.01.3400, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

**Portaria MTE N.º 943 DE 08/07/2015** - Suspende os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565/2014 em relação às empresas associadas à ABERT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISÃO, ANJ - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS E ANER - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTAS em razão de liminar concedida no âmbito do processo 00 13379-03.2015.4.01.3400, que tramita na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

**Portaria MTE 946/2015** - Suspende os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565, de 13 de outubro de 2014, em relação às empresas associadas à ABESE, em razão de liminar concedida no âmbito do processo 31822-02.2015.4.01.3400, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;



· **Sentença** - julgou improcedente o pedido e revogou a decisão que antecipou a tutela

· **Apelação Civil** - TRF 1 deu provimento à Apelação, sob o fundamento de que "d iante da condução do processo de regulamentação sobre o adicional de periculosidade sem observar o devido processo legal, correta a declaração de nulidade da Portaria MTE n.º 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação das atividades laborais que utilizam motocicletas, com a observância das regras e procedimentos previstos na Portaria MTE n.º 1.127/2003, propiciando o debate entre os integrantes do Grupo de Trabalho Tripartite (GTT)".

**Portaria MTE Nº 1151 DE 12/08/2015** - Suspende os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565/2014 em relação ao INSTITUTO AGROPOLOS DO CEARÁ em razão do deferimento do pedido de antecipação de tutela concedido no âmbito do nº 08027-59.2015.4.05.8100, que tramita na Seção Judiciária do Ceará/CE - Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

**Portaria MTE Nº 1152 DE 12/08/2015** - Suspende os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565/2014 em relação às empresas associadas ao SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB e SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO em razão do deferimento do pedido de antecipação de tutela concedido no âmbito do processo nº 11441-70.2015.4.01.3400, que tramita na Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

**Portaria MTE Nº 1262 DE 24/09/2015** - Suspende os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565/2014 em relação às empresas associadas a ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS DO SUDOESTE - ASSODIBES em razão do deferimento do pedido de antecipação de tutela concedido no âmbito do processo 0033452-57.2015.4.01.3800, que tramita na 21ª Vara Federal de Minas Gerais.

**Portaria MTE Nº 1286 DE 30/09/2015** Suspende os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565/2014 em relação ao INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA em razão do deferimento do pedido de antecipação de tutela concedido no âmbito do processo 0800934-68.2015.4.05.8100, que tramita na 6ª Vara Federal do Ceará.

**Portaria MTPS Nº 266 DE 15/03/2016** - Suspende os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565/2014 em relação à empresa HTL Serviços de Montagem e Desmontagem de Mangueiras Hidráulicas LTDA - ME, em razão do deferimento do pedido de antecipação de tutela concedido no âmbito do processo 0003027-44.2015.4.01.3801, que tramita na 4ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG.



**Portaria MTPS Nº 265 DE 15/03/2016** - Suspende os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565/2014 em relação às empresas associadas ao SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE MINAS GERAIS, em razão do deferimento do pedido de antecipação de tutela concedido no âmbito do processo 41972-06.2015.4.01.3400, que tramita na 20ª Vara Federal do Distrito Federal.

**Portaria MTPS Nº 1065 DE 12/09/2016** - Suspende os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565/2014 em relação às empresas associadas ao SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO em razão de liminar concedida no âmbito do processo nº 0009982-21.2015.403.6102, que tramita na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**Portaria MTE N.º 137/2017** - Suspende os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565, de 13 de outubro de 2014, em relação às empresas associadas à Associação dos Distribuidores de Produtos Schincariol do Centro Oeste e Tocantins - ADISCOT em razão da liminar concedida no âmbito do processo 0026220-30.2015.4.01.3400, que tramita na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

**Portaria MTE Nº 244 DE 06/04/2018** - Revoga a Portaria MTE n.º 946, de 09 de julho de 2015, que suspende os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565, de 13 de outubro de 2014, em relação às empresas associadas à ABESE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA, em razão da sentença proferida nos autos do processo n.º 0033881-75.2015.4.01.0000, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com efeitos retroativos a 09 de outubro de 2017.

**Portaria MTB 440/2018** - Suspende os efeitos da Portaria MTE 1.565 /2014, em relação à COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR e OUTROS, em razão do provimento do agravo de instrumento no âmbito do processo 0067966-87.2015.4.01.0000, pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região;

**Portaria MTB Nº 458/2018** - Anula a Portaria MTE 506/2015, que suspendeu os efeitos da Portaria MTE 1.565/2014 em relação às empresas associadas à ABEPREST.

**Portaria MTB Nº 459 DE 20/06/2018** - Revoga a Portaria MTB nº 244, de 06 de abril de 2018, publicada no DOU em 09 de abril de 2018. E anula a Portaria MTE nº 946, de 09 de julho de 2015, que suspendeu os efeitos da Portaria MTE nº 1.565 de 13 de outubro de 2014 em relação às empresas associadas à ABESE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA .



Verifica-se, assim, que a Portaria MTE n.º 1.930, de 17/12/2014, suspendeu integralmente os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565/2014. Não obstante, a Portaria MTE n.º 5 de 07/01/2015, publicada em 08/01/2015, revogou integralmente a Portaria MTE n.º 1.930/2014, restaurando a Portaria MTE n.º 1.565/2014, exceto em relação às associações especificadas, que obtiveram decisões judiciais favoráveis.

Como representativo da controvérsia, trago à consideração dos demais Desembargadores decisão do TST no seguinte sentido:

**RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA .** No caso em tela, o debate acerca de necessidade de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego no tocante ao adicional de periculosidade para os motociclistas detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS .** Extraí-se do art. 193, caput, e § 4º, da CLT, que as atividades de trabalhador em motocicleta são consideradas perigosas, "na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego", ou seja, a disposição do § 4º não é autoaplicável, depende de regulamentação, porquanto não possui aplicabilidade imediata. Esta Corte adotava o entendimento de ser devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerciam suas atividades por meio de motocicleta, a partir de 14/10/2014, data da publicação da Portaria 1.565/2014 do MTE, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora 16 - Atividades Perigosas em Motocicleta, haja vista a inaplicabilidade imediata do art. 193, § 4º, da CLT. Constata-se que, em face da suspensão dos efeitos da Portaria 1.565 do MTE, não há falar em direito ao adicional de periculosidade por exercício de atividade com motocicleta no período de jan/2015 a mar/2015 (deferido pelo TRT), porquanto não existe regulamentação do art. 193, § 4º, da CLT. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser necessária a regulamentação das atividades ou operações perigosas pelo Ministério do Trabalho. Precedentes. Reconhecida a transcendência política do apelo, recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 15005220175080004, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 28/04/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 30/04/2021)



Colhe-se desse julgado do TST, um apanhado histórico feito pelo Min Augusto Cesar Leite de Carvalho, no sentido de que, no Tribunal Superior do Trabalho, a matéria se encaminha para que haja a necessidade de regulamentação, nos seguintes termos:

"Verifica-se que a norma estabelece que as atividades de trabalhador em motocicleta são consideradas perigosas "na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego", ou seja, a disposição do § 4º não é autoaplicável, depende de regulamentação, porquanto não possui aplicabilidade imediata.

Esta Corte adotava o entendimento de ser devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerciam suas atividades por meio de motocicleta, a partir de 14/10/2014, data da publicação da **Portaria 1.565/2014 do MTE**, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora 16 - Atividades Perigosas em Motocicleta, haja vista a inaplicabilidade imediata do art. 193, § 4º, da CLT.

Todavia, em 17/12/2014, foi publicada no Diário Oficial da União a **Portaria MTE 1.930/2014**, que suspendeu os efeitos da Portaria 1.565/2014, que havia regulamentado o pagamento do adicional de periculosidade de 30% para os motociclistas, mediante edição do anexo V da Norma Regulamentadora 16.

A **Portaria MTE 5**, de 07/01/2015, revoga a Portaria MTE 1.930/2014, ripristinando os efeitos da Portaria 1.565/2014 e determinando que a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade seria tão somente para os associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e os confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição.

Porém, em 08/07/2015, o Ministério do Trabalho editou a **Portaria 943** e suspendeu novamente os efeitos da Portaria MTE 1.565/2014 no tocante às empresas associadas à ABERT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO, ANJ - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS E ANER - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTAS, em razão de liminar concedida no âmbito do processo 0013379-03.2015.4.01.3400 , que tramita na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Observa-se ainda que em 22/03/2017, o Juízo da Vigésima Vara Federal do Distrito Federal declarou a nulidade da Portaria 1.565 do MTE, por vício procedimental, determinado



à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que reinicie o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da Norma Regulamentadora 16. Essa decisão se encontra pendente de exame de Apelação e Remessa Necessária junto ao eg. TRF da 1ª Região.

Logo, constata-se que, em face da suspensão dos efeitos da Portaria 1.565 do MTE, não há falar em direito ao adicional de periculosidade por exercício de atividade com motocicleta no período de jan/2015 a mar/2015 (período deferido pelo TRT), na medida em que não existe regulamentação do art. 193, § 4º, da CLT.

**A jurisprudência desta Corte é no sentido de que necessária a regulamentação das atividades ou operações perigosas pelo Ministério do Trabalho. Nesse sentido os seguintes precedentes:**

"(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. IN 40 DO TST. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Controvérsia recursal sobre a necessidade de regulamentação pelo Ministério do Trabalho para o pagamento do adicional de periculosidade em face da atividade com motocicleta. No caso em tela, o debate acerca do adicional de periculosidade, detém transcendência social, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT. Extraí-se do art. 193, caput e § 4º, da CLT, que as atividades de trabalhador em motocicleta são consideradas perigosas, 'na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego', ou seja, a disposição do § 4º não é autoaplicável, depende de regulamentação porquanto não possui aplicabilidade imediata. Esta Corte adotava o entendimento de ser devido o adicional de periculosidade, aos trabalhadores que exerciam suas atividades por meio de motocicleta, a partir de 14/10/2014, data da publicação da Portaria nº 1.565/2014 do MTE, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades Perigosas em Motocicleta, haja vista a inaplicabilidade imediata do art. 193, § 4º, da CLT. Constata-se que, em face da suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.565 do MTE, não há falar em direito ao adicional de periculosidade por exercício de atividade com motocicleta no período de 15/jan/2014 a 2/mai/2016, vigência do contrato de trabalho do reclamante, na medida em que não existe regulamentação do art. 193, § 4º, da CLT. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que necessária a regulamentação das atividades ou operações perigosas pelo Ministério do Trabalho. Precedentes. Reconhecida a transcendência social do apelo, recurso de revista conhecido e não provido." ( ARR-11725-89.2016.5.03.0042, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/09/2020.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM MOTOCICLETA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.



SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA Nº 1.565/2014 PELA PORTARIA Nº 5/2015. Trata-se de insurgência da reclamada contra a sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade ao empregado motociclista após o advento da Portaria nº 5/2015, que suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014. De fato, o entendimento desta Corte é de que a validade do artigo 193, caput, da CLT está condicionada à sua regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que era devido o adicional de periculosidade aos empregados que realizavam suas atividades com a utilização de motocicleta a partir de 14/10/2014, data da publicação da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades Perigosas em Motocicleta. No entanto, em 8/1/2015, o MTE publicou a Portaria nº 5/2015, a qual determinou a suspensão dos efeitos da Portaria 1.565/2014 em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Assim, embora a Portaria não possa, em princípio, contrariar o previsto em lei, na hipótese o próprio artigo 193 da CLT condicionou a sua validade à regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, sem a qual a categoria do reclamante não teria direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Suspensa tal regulamentação em relação à reclamada, desapareceu o indispensável fundamento jurídico para sua condenação ao pagamento em exame. Recurso de revista conhecido e provido." ( RR-279-79.2017.5.09.0659 , **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/11/2019.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, deixa-se de analisar a preliminar de nulidade processual arguida pelo reclamado. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM MOTOCICLETA. Caracterizada potencial violação do art. 193, 'caput', da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM MOTOCICLETA. Conforme se verifica no § 4º do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.997/2014, 'são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta'. O 'caput' do preceito prevê que as atividades ou operações perigosas nele relacionadas dependem da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual somente após sua edição passou a ser devido o adicional respectivo. No caso, o autor é empregado da AMBEV, entidade que se beneficiou da suspensão dos efeitos da Portaria 1.565/2014-MTE, que regulamentou as atividades perigosas em motocicleta, pela Portaria 5/2015-MTE. Recurso de revista conhecido e provido. 2 . DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Conforme dispõe a Súmula 171 desta Corte, 'salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art.



147 da CLT)'. Recurso de revista conhecido e provido." ( RR-21101-87.2015.5.04.0016 , **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/06/2020.)

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.105/2015 ( NOVO CPC). ADICIONAL DE ATIVIDADE. MOTOCICLISTA. LEI N.º 12.997/2014. ART. 193, § 4.º, DA CLT. VIGÊNCIA A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Cinge-se a controvérsia a saber se os termos do caput do artigo 896 da CLT são autoaplicáveis aos trabalhadores que exercem atividades como a de motociclista, ou seja, se o disposto no § 4.º do art. 193 da CLT se aplica a partir do dia 20/6/2014, data de publicação da Lei n.º 12.997/2014, que o instituiu no mundo jurídico, ou da regulamentação dessa norma pela Portaria MTE n.º 1.565/2014. Na diretriz do caput do artigo 193 da CLT, 'são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a [...]'. Ademais, na forma do § 4.º desse dispositivo da CLT, 'são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta'. Como se vê, consta expressamente na indigitada norma que as atividades de trabalhador em motocicleta são consideradas perigosas, 'na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego', não havendo de se falar na aplicabilidade imediata da norma. Desse modo, o referido benefício não é autoaplicável, pois carece da regulamentação do órgão competente. Verifica-se, assim, que o deferimento do adicional de periculosidade no período não regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma preconizada no artigo 193 da CLT, fere o próprio espírito da referida norma. Recurso de Revista conhecido e provido." ( RR - 11011-21.2015.5.15.0046 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 7/12/2016, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. No presente caso, o Tribunal Regional registrou ser" incontestado que o autor fazia uso de motocicleta em sua jornada de trabalho ". Consignou, ainda, que a vigência da Portaria 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego só está suspensa para os associados à Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição, e que a reclamada não demonstrou fazer parte das citadas agremiações. Portanto, o Tribunal Regional ao registrar que o reclamante utilizava a motocicleta para exercer a sua atividade laboral, que a Portaria 1.565/2014 encontra-se plenamente válida, proferiu decisão em consonância com o artigo 193, § 4º, da CLT. Agravo não provido." ( Ag-AIRR-579-94.2016.5.08.0015 , **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31/08/2018.)



"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO . O art. 193 da CLT estabelece que são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que o deferimento do adicional de periculosidade depende de regulamentação. A Portaria MTE 1.565 de 13/10/2014, que aprovou o anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16, tornando o adicional de periculosidade obrigatório para os trabalhadores que utilizam motocicleta no cumprimento de suas funções, teve a sua eficácia suspensa por meio da Portaria MTE nº 1.930/2014 e, posteriormente, para a categoria econômica da qual a Reclamada faz parte, pela Portaria MTE nº 943, de 8 de julho de 2015. Inexistindo regulamentação do Ministério do Trabalho sobre a matéria, no lapso em que vigente o contrato de trabalho, deve ser reformada a decisão regional que determinou o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." ( RR-1524-41.2016.5.17.0012 , 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 09/03/2018.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. ARTIGO 193, § 4º DA CLT. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. VIOLAÇÃO AO ART. 193, CAPUT, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. I - Verifica-se do acórdão recorrido ter o Colegiado de origem mantido a sentença que determinou o pagamento do adicional perseguido e seus consectários legais, a partir de 20 de junho de 2014, data da promulgação da Lei 12.997/2014, entendendo que tal norma é autoaplicável. II - Como se constata do texto do caput do artigo 193 da CLT, o legislador previu expressamente que as atividades ou operações perigosas dependem de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, afastando a tese de aplicabilidade imediata do § 4º do referido dispositivo. III - Nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência desta Corte. IV - Assim, o Tribunal Regional, ao concluir pela aplicabilidade imediata da Lei nº 12.997/2014, violou o artigo 193 da CLT. V - Portanto , é devido o adicional de periculosidade somente a partir de 14/10/2014, data da publicação da Portaria 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora 16 - Atividades Perigosas em Motocicleta. VI - No entanto, registrado no acórdão regional que o reclamante laborou somente no período de 02/07/2013 a 14/10/2014, não há falar em direito ao referido adicional. VII - Recurso de revista conhecido e provido." ( RR-1951-16.2014.5.10.0008 , 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 06/10/2017.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . O Tribunal Regional asseverou que o adicional de



periculosidade previsto no art. 193, § 4º, da CLT é devido pelo trabalho utilizando motocicleta em razão da regulamentação feita pelo Ministério do Trabalho, o que ocorreu por meio da Portaria nº 1.565/2014, marco inicial para a obrigatoriedade de pagamento do referido adicional. Asseverou, todavia, que a Portaria MTE no 05/2015 suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014 à hipótese do reclamante. Concluiu, assim, que, uma vez inexigível a aplicação da referida Portaria do MTE, retirou-se a obrigatoriedade do pagamento do adicional de periculosidade ao labor desempenhado pelo trabalhador em motocicleta, tornando, pois, improcedente a pretensão da reclamante de pagamento do referido adicional. Incólume, pois, o art. 193, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido." ( AIRR-407-62.2019.5.19.0009 , 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/06/2020.)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. Em face da possível ofensa ao art. 7º, XXIII, da CF/88, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. O § 4º do art. 193 da CLT possuía eficácia limitada , porque pendente de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, e foi aperfeiçoado com a publicação da Portaria nº 1.565/2014. Referida portaria foi totalmente suspensa até 7/1/2015, pela Portaria nº 1.930/2014, e após referida data, por meio da Portaria nº 5/2015 (e várias que se sucederam), restou mantida a suspensão somente para determinadas categorias de empregadores. Nessa senda, em 4/3/2015, foi publicada a Portaria nº 220/2015 suspendendo os efeitos da Portaria nº 1.565/2014, também em relação às empresas associadas à AFREBRAS - Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, e às empresas associadas a outras associações e sindicatos, dentre os quais está incluída a Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados - ABAD. Nesse contexto, conforme se extrai da sentença, que foi mantida pelos seus próprios fundamentos pelo Tribunal Regional, a reclamada é associada à ABAD, razão pela qual é indevida a condenação ao adicional de periculosidade para o interregno compreendido entre 4/3/2015 e 19/6/2018. Recurso de revista conhecido e provido" ( RR-20332-22.2019.5.04.0701 , 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/10/2020)".

No processo TST Recurso de Revista nº **TST-RR-1000580-**

**51.2018.5.02.0341** , em que é Recorrente JESSE FARIA DE ALMEIDA e é Recorrida ORIENTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA . - ME. Relatado pelo Min. Lelio Bentes Corrêa, em 12 de outubro de 2022, constou o seguinte:



No caso, em que pese o efeito "inter partes" das decisões, o fato é que o deferimento do adicional (enquanto não houver nova regulamentação) fere o direito da isonomia e gera insegurança jurídica a empregados e empregadores.

Assim, entendo que a suspensão vale para o presente caso, devendo o reclamante reiterar o pedido quando houver a efetiva regulamentação da lei.

Por fim, um último julgado do TST que proponho adotarmos como redação:

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. **MA RCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 193, I, DA CLT. De acordo com a nova redação do c aput do art. 193 da CLT as atividades ou operações perigosas nele relacionadas dependem da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual, somente após a regulamentação, passou a ser devido o adicional de periculosidade nele previsto.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". ( RR-16621-62.2017.5.16.0016, 8ª Turma , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022).

Ante o exposto, entendo, tal como o TST por quase todas as suas Turmas violação do art. 193, caput , da CLT, o deferimento de adicional de periculosidade sem a regulamentação necessária por meio de portaria emitida pelo Ministério do Trabalho e emprego.

Por fim e em adendo ao contido acima, acrescento a posição da Drª. CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES, que assim se manifestou:

o § 4º se submete à regra definida no caput do art. 193 da CLT, pois a redação "São **também** consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta." evidencia tratar-se de um complemento aditivo ao caput e não excludente desse;

ainda que assim não se entenda, com a devida vênua, entendo que o art. 196 da CLT reforça a necessidade de regulamentação ao dispor: Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.



**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES EM MOTOCICLETA. ARTIGO 193, §4º DA CLT. MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 193, I, DA CLT. De acordo com a nova redação do caput do art. 193 da CLT as atividades ou operações perigosas nele relacionadas dependem da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual, somente após a regulamentação, os trabalhadores que exercem suas atividades em motocicleta podem fazer jus ao adicional de periculosidade nele previsto.**

